PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº /2022-GP Marabá/PA, 4 de novembro de 2022.

A Sua Excelência
Pedro Correa Lima
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 47, de 4 de novembro de 2022**, que "Revoga a Lei Municipal nº 18.117, de 13 de maio de 2022, que estabelece cota de contratação de jovens aprendizes por empresas que prestarem serviços aos poderes do município de Marabá, e dá outras providências.", **com pedido de dispensa das exigências regimentais**, nos termos do art. 195 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá e §3º do art. 125 da Lei Orgânica do município de Marabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadoras,

Ilustres Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "Revoga a Lei Municipal nº 18.117, de 13 de maio de 2022, que estabelece cota de contratação de jovens aprendizes por empresas que prestarem serviços aos poderes do município de Marabá, e dá outras providências."

A presente proposição tem como intuito sanar um equívoco ocorrido com a aprovação da Lei Municipal nº 18.117, de 13 de maio de 2022, cópia em anexo, oriunda do Projeto de Lei nº 36/2021, o qual foi objeto de apresentação de veto total, por inconstitucionalidade, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 1º da referida legislação, além das demais regulamentações, estabelece:

> "Art. 1º. As empresas que prestarem serviços ao Município de Marabá, em qualquer dos poderes, serão obrigadas a empregar jovens aprendizes em quantidade equivalente 15% (quinze por cento) do pessoal empregado no serviço contratado."

Desta feita, a Lei Municipal nº 18.117, de 2022, encontra-se revestido de inconstitucionalidade, tendo em vista que adentra ao limite da competência privativa da União, conforme disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal:

> "Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; (grifo nosso)
> ..... "

Diante do conteúdo estabelecido nos dispositivos da referida proposição, tem-se a invasão de competência no tratamento referente a contratação de jovens aprendizes por empresas que prestarem serviços aos poderes do município de Marabá, vez que se trata de matéria de direito do trabalho, e a competência para legislar acerca do assunto é da União.

Assim, constitue a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, salvo se, mediante lei complementar, autoriza os Estados a legislar sobre questões específicas de Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal:

> "Art. 22. .....
> .....
>
> Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

Ou seja, as matérias previstas nos incisos do art. 22 da Constituição Federal são de competência da União, não devendo ser exercidas pelo Município. Já os Estados poderão exercer, por determinação legal da União, por meio de Lei Complementar.

Torna-se, portanto, inconstitucional lei municipal atuar sobre matéria que não é de sua competência, ou seja, legislação local não deve regulamentar matéria estabelecida pelo Direito do Trabalho, sequer, como consequência restringir as atividades das empresas ao impor a contratação e reserva de vagas aos jovens aprendizes no seu quadro funcional, já que a matéria é de competência da União.

Desta feita, a referida lei municipal impõe que as empresas reservem aos jovens aprendizes, o equivalente a 15% (quinze por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras serviços aos poderes do município de Marabá, proposição esta que, além de violar a estrutura organizacional das empresas, interfere na competência da União de legislar sobre Direito do trabalho.

Sobre esse assunto, em cumprimento ao controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), assim decidiu em julgados o Supremo Tribunal Federal:

> "**A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.** [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.] = ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016" (Grifo nosso)

> "Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho**. [ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.]" (Grifo nosso)

> "(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vicio jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.
> (...)
> A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de

> qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.
> **Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.**
> Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988 (...)". (Grifo nosso)
>
> (ADI 2743, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

Por oportuno, enfatiza-se ainda a existência da Lei Municipal nº 17.819, de 21 de dezembro de 2017, **cópia em anexo**, que "Torna obrigatória às empresas que prestem serviço ao município de Marabá a reserva de vagas, em seu quadro de pessoal, para adolescentes e jovens, e dá outras providências.".

Ademais, o Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que "Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado."

> "Art. 8º Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico."
>
> "Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria"

Ora, a norma em comento deferiu ao Município de Marabá competência para legislar, precisamente, sobre matéria que descumpre aos preceitos constitucionais.

Ante o exposto, e por todos os relevantes motivos de legalidade apresentados por este Poder Executivo levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei, **e pedimos a dispensa dos interstícios regimentais**, assim espera-se a apreciação dos Nobres Vereadores e aguarda aprovação do projeto ora apresentado.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração a todos os membros dessa pela Câmara Municipal de Marabá.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga a Lei Municipal nº 18.117, de 13 de maio de 2022, que estabelece cota de contratação de jovens aprendizes por empresas que prestarem serviços aos poderes do Município de Marabá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga a Lei Municipal nº 18.117, de 13 de maio de 2022, que estabelece cota de contratação de jovens aprendizes por empresas que prestarem serviços aos poderes do Município de Marabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 4 de novembro de 2022.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá